Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 144/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11224/2015
PROTOCOLO	: 1613094
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: ADALBERTO NEVES MIRANDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestor o Sr. Adalberto Neves Miranda.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Adalberto Neves Miranda.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo da apreciação do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 13.

Com efeito, O Corpo Técnico emitiu seu entendimento no sentido de que os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade conforme as apresentações dos anexos, demonstrativos e registros contábeis dos atos praticados no período em exame, em relação aos quais registrou que foram obedecidos e cumpridos os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação das contas prestadas.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, opinando conclusivamente pela declaração da sua regularidade, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 14.

Finalmente, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos entendimentos das peças acima mencionadas emitindo o Parecer constante da peça digital nº 15, pronunciando-se no sentido de que os aspectos de legalidade do procedimento estão cumpridos a satisfatório contento, imprimindo condições favoráveis para que o Balanço Geral obtenha acolhimento por esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação, estando portanto o processo apto para receber sua decisão final nos moldes nelas sugeridos.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos sobreditos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos

requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo imprimir credibilidade e exatidão dos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos e foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e voto no sentido de considerar e declarar regular e aprovada a Prestação de Contas de Gestão Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Adalberto Neves Miranda, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB @r.AR
SETAC APC/HON